PROCESSO: TCE-RJ Nº 210.886-4/24
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

Art. 64, § 1º[1], do Regimento Interno do TCE-RJ - RITCERJ

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2023. SUGESTÃO DA UNIDADE DE AUDITORIA E PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO. COMUNICAÇÃO. PRAZO PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ESCRITA.

Versam os autos sobre Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Miracema, referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Prefeito, **Sr. Clovis Tostes de Barros**, encaminhada a este Tribunal de Contas para Emissão de Parecer Prévio, conforme previsto no art. 125, I, da Constituição Estadual.

A ilustre Unidade de Auditoria, Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal – CSC-Municipal, após análise da documentação encaminhada, sugeriu: **i)** a emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo, com **IRREGULARIDADES, IMPROPRIEDADES**, **DETERMINAÇÕES** e **RECOMENDAÇÃO**; **ii) COMUNICAÇÃO** ao atual responsável

[1] Art. 64. O exame das contas prestadas anualmente pelos Prefeitos dos Municípios sob jurisdição do Tribunal de Contas, para emissão do Parecer Prévio a que se refere o art. 125, inciso I, da Constituição Estadual, será feito de acordo com o disposto neste Regimento Interno e em deliberações próprias.
§ 1º Concluída a análise pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, o processo será encaminhado ao Relator para que comunique o(s) responsável(eis) ou procurador legalmente constituído, abrindo-lhe(s) a possibilidade de obter vista dos autos e, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência da decisão, se assim entender(em) necessário, apresentar(em) manifestação escrita.

pelo Controle Interno; **iii) COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Miracema; **iv) COMUNICAÇÃO** ao atual titular do Poder Legislativo do Municipal; **v) EXPEDIÇÃO DE OFICIO** ao Ministério Público Estadual; e **vi) EXPEDIÇÃO DE OFICIO** ao Ministério da Saúde.

As **IRREGULARIDADES** e **IMPROPRIEDADES** identificadas pela Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal – CSC-Municipal (peça 156), seguem transcritas:

> **IRREGULARIDADES E DETERMINAÇÕES**
>
> **IRREGULARIDADE Nº 1**
>
> Não foi aplicado o mínimo de 25% das receitas com impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o limite mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.
>
> **DETERMINAÇÃO Nº 1**
>
> Observar o cumprimento do limite mínimo de aplicação de 25% das receitas com impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.
>
> **IRREGULARIDADE Nº 2**
>
> A disponibilidade de caixa dos recursos da Lei n.º 12.858/13 – educação (75%) e saúde (25%), não apresentou saldo suficiente para cobrir os montantes dos recursos legalmente vinculados não aplicados até o exercício, impossibilitando o atendimento ao § 3º, art. 2º da Lei 12.858/13 e descumprindo os mandamentos legais previstos no art. 8º, parágrafo único e art. 50, inc. I da LC 101/00.
>
> **DETERMINAÇÃO Nº 2**
>
> Adotar medidas de controle financeiro para garantir que a disponibilidade de caixa de recursos legalmente vinculados da Lei n.º 12.858/13 – educação (75%) e saúde (25%), seja escriturada em montante suficiente para suportar a finalidade específica da vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, conforme § 3º, art. 2º, da Lei n. º 12.858/13 c/c art. 8º, parágrafo único e art. 50, inc. I da LC 101/00.
>
> **IRREGULARIDADE Nº 3**
>
> O Município não realizou integralmente a transferência das contribuições previdenciárias devida pelos servidores e patronal ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal nº 9.717/98.
>
> **DETERMINAÇÃO Nº 3**
>
> Realizar a transferência das contribuições previdenciárias devida pelos servidores e patronal ao RPPS, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime

previdenciário municipal, conforme os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal nº 9.717/98.

IRREGULARIDADE Nº 4

O Município não realizou integralmente o pagamento dos valores decorrentes de Acordos de Parcelamentos ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO Nº 4

Realizar o pagamento dos valores decorrentes de Acordos de Parcelamentos junto ao RPPS, relativos às contribuições previdenciárias que deveriam ter sido recolhidas e pagas em exercícios anteriores, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime previdenciário municipal, conforme os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

IMPROPRIEDADES E DETERMINAÇÕES

IMPROPRIEDADE Nº 1

Não foi atingido o equilíbrio financeiro no exercício, em desacordo com o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO Nº 1

Observar o equilíbrio financeiro nos próximos exercícios, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

IMPROPRIEDADE Nº 2

O Poder Executivo desrespeitou o limite de despesas com pessoal e encerrou o exercício em análise com estas despesas acima do limite, contrariando o disposto na alínea "b", inciso III, artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO Nº 2

Observar o cumprimento do limite da despesa com pessoal estabelecido na alínea "b", inciso III, artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

IMPROPRIEDADE Nº 3

O Município inscreveu despesas em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa, contrariando o disposto no inciso III, itens 3 e 4, do artigo 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

DETERMINAÇÃO Nº 3

Envidar esforços no sentido de cumprir o disposto no § 1º, do artigo 1º, c/c inciso III, itens 3 e 4 do artigo 55 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, de forma que não seja realizada a inscrição de restos a pagar não processados sem a correspondente disponibilidade financeira.

IMPROPRIEDADE Nº 4

Não foi encaminhado o parecer do Conselho Municipal de Saúde referente a todo o exercício de 2023, em desacordo com o disposto no artigo 33 da Lei n.º 8.080/90, c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar n.º 141/12.

DETERMINAÇÃO Nº 4

Encaminhar o parecer do Conselho Municipal de Saúde referente a todo o exercício de 2023, consoante o disposto no artigo 33 da Lei n.º 8.080/90, c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar n.º 141/12.

IMPROPRIEDADE Nº 5

Não foram encaminhados os demonstrativos contábeis referentes às despesas realizadas com recursos dos royalties, conforme preconiza a Deliberação TCE-RJ n.º 285/18.

DETERMINAÇÃO Nº 5

Observar o envio de todos os demonstrativos referentes às despesas realizadas com recursos dos royalties preconizados na Deliberação TCE-RJ n.º 285/18, com vistas a possibilitar a escorreita verificação do cumprimento do artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89 c/c Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13.

IMPROPRIEDADE Nº 6

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, do Regime Próprio de Previdência Social do Município foi emitido com base em decisão judicial, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO Nº 6

Providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

IMPROPRIEDADE Nº 7

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em desacordo com o art.9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO Nº 7

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos nos termos do art.9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98, organizando seu regime próprio com base em normas de atuária que busquem o equacionamento do déficit apresentado.

IMPROPRIEDADE Nº 8

Conforme evidenciado no Relatório de Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, o Município possui déficit atuarial. Entretanto, não foi comprovada a adoção de medidas para o equacionamento do referido déficit.

DETERMINAÇÃO Nº 8

Comprovar, nas próximas prestações de contas, a adoção de medidas visando a equacionar o déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal – RPPS, consoante o disposto no art. 55 da Portaria MPT n.º 1.467, de 02.06.2022.

IMPROPRIEDADE Nº 9

O Município não cumpriu integralmente as determinações exaradas anteriormente por esta Corte, conforme informado no Relatório de Acompanhamento das Determinações deste Tribunal pelo Controle Interno (Modelo 8) da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18.

DETERMINAÇÃO Nº 9

Observar o fiel cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas.

(grifo do autor).

Em sua análise, o douto Ministério Público de Contas posiciona-se **parcialmente de acordo** com a ilustre Unidade de Auditoria (peça 159), opinando pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo, com as seguintes **IRREGULARIDADES** e **IMPROPRIEDADES** transcritas abaixo:

IRREGULARIDADE Nº 1

O Município não realizou integralmente a transferência das contribuições previdenciárias devida pelos servidores e patronal ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal nº 9.717/98.

DETERMINAÇÃO Nº 1

Realizar a transferência das contribuições previdenciárias devida pelos servidores e patronal ao RPPS, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime previdenciário municipal, conforme os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal nº 9.717/98.

IRREGULARIDADE Nº 2

O Município não realizou integralmente o pagamento dos valores decorrentes de Acordos de Parcelamentos ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal nº 9.717/98.

DETERMINAÇÃO Nº 2

Realizar o pagamento dos valores decorrentes de Acordos de Parcelamentos junto ao RPPS, relativos às contribuições previdenciárias que deveriam ter sido recolhidas e pagas em exercícios anteriores, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime previdenciário municipal, conforme os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal nº9.717/98.

IMPROPRIEDADE Nº 1

Não foi atingido o equilíbrio financeiro no exercício, em desacordo com o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

DETERMINAÇÃO Nº 3

Observar o equilíbrio financeiro nos próximos exercícios, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

IMPROPRIEDADE Nº 2

O Poder Executivo desrespeitou o limite de despesas com pessoal e encerrou o exercício em análise com estas despesas acima do limite, contrariando o disposto na alínea "b", inciso III, artigo 20 da Lei Complementar Federal nº101/00.

DETERMINAÇÃO Nº 4

Observar o cumprimento do limite da despesa com pessoal estabelecido na alínea "b", inciso III, artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

IMPROPRIEDADE Nº 3

O Município inscreveu despesas em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa, contrariando o disposto no inciso III, itens 3 e 4, do artigo 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

DETERMINAÇÃO Nº 5

Envidar esforços no sentido de cumprir o disposto no § 1º, do artigo 1º, c/c inciso III, itens 3 e 4 do artigo 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00, de forma que não seja realizada a inscrição de restos a pagar não processados sem a correspondente disponibilidade financeira.

IMPROPRIEDADE Nº 4

Não foi encaminhado o parecer do Conselho Municipal de Saúde referente a todo o exercício de 2023, em desacordo com o disposto no artigo 33 da Lei nº8.080/90, c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar nº 141/12.

DETERMINAÇÃO Nº 6

Encaminhar o parecer do Conselho Municipal de Saúde referente a todo o exercício de 2023, consoante o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.080/90, c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar nº 141/12.

IMPROPRIEDADE Nº 5

Não foram encaminhados os demonstrativos contábeis referentes às despesas realizadas com recursos dos royalties, conforme preconiza a Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

DETERMINAÇÃO Nº 7

Observar o envio de todos os demonstrativos referentes às despesas realizadas com recursos dos royalties preconizados na Deliberação TCE-RJ nº285/18, com vistas a possibilitar a escorreita verificação do cumprimento do artigo 8º da Lei Federal nº 7.990/89 c/c Leis Federais nº 10.195/01 e nº12.858/13.

IMPROPRIEDADE Nº 6

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, do Regime Próprio de Previdência Social do Município foi emitido com base em decisão judicial, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98.

DETERMINAÇÃO Nº 8

Providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

IMPROPRIEDADE Nº 7

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em desacordo com o art.9º, § 1º da EC nº 103/19 c/c a Lei Federal nº 9.717/98.

DETERMINAÇÃO Nº 9

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos nos termos do art.9º, § 1º da EC nº 103/19 c/c a Lei Federal nº 9.717/98, organizando seu regime próprio com base em normas de atuária que busquem o equacionamento do déficit apresentado.

IMPROPRIEDADE Nº 8

Conforme evidenciado no Relatório de Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, o Município possui déficit atuarial. Entretanto, não foi comprovada a adoção de medidas para o equacionamento do referido déficit.

DETERMINAÇÃO Nº 10

Comprovar, nas próximas prestações de contas, a adoção de medidas visando a equacionar o déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal – RPPS, consoante o disposto no art. 55 da Portaria MPT nº 1.467, de 02.06.2022.

IMPROPRIEDADE Nº 9

O Município não cumpriu integralmente as determinações exaradas anteriormente por esta Corte, conforme informado no Relatório de Acompanhamento das Determinações deste Tribunal pelo Controle Interno (Modelo 8) da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

DETERMINAÇÃO Nº 11

Observar o fiel cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas.

IMPROPRIEDADE Nº 10

O município aplicou 24,89% das receitas com impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, deixando de aplicar o montante de R$77.175,28 (0,11%), descumprindo o limite mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

DETERMINAÇÃO Nº 12

Observar o cumprimento do limite mínimo de aplicação de 25% das receitas com impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

IMPROPRIEDADE Nº 11

A disponibilidade de caixa dos recursos da Lei nº 12.858/13 – educação (75%) e saúde (25%), não apresentou saldo suficiente para cobrir os montantes dos recursos legalmente vinculados não aplicados até o exercício, impossibilitando o atendimento ao § 3º, art. 2º da Lei nº 12.858/13 e descumprindo os mandamentos legais previstos no art. 8º, parágrafo único e art. 50, inc. I da LC 101/00.

DETERMINAÇÃO Nº 13

Adotar medidas de controle financeiro para garantir que a disponibilidade de caixa de recursos legalmente vinculados da Lei nº 12.858/13 – educação (75%) e saúde (25%), seja escriturada em montante suficiente para suportar a finalidade específica da vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, conforme § 3º, art. 2º, da Lei n º 12.858/13 c/c art. 8º, parágrafo único e art. 50, inc. I da LC 101/00. (grifo do autor).

Em prosseguimento, os autos foram distribuídos a este Gabinete.

Eis o Relatório.

As análises realizadas pela ilustre Secretaria-Geral de Controle Externo - SGE e pelo douto Ministério Público de Contas - MPC, em face dos documentos e esclarecimentos encaminhados pelo Jurisdicionado até o momento, indicaram a ocorrência de IRREGULARIDADES e IMPROPRIEDADES, levando as Instâncias Instrutivas a opinarem pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

Todavia, antes da emissão do Parecer Prévio Conclusivo por esta Corte de Contas, em homenagem ao princípio do contraditório[2] e da ampla defesa, chamarei o responsável aos autos, consoante disposto no art. 64, § 1º, do RITCERJ, para que, se assim entender necessário, apresente manifestação escrita[3], podendo instruí-la com documentos em que se fundarem as

[2] Neste sentido, o Prof.º Elpídio Donizetti nos esclarece de forma precisa que *"o princípio do contraditório, assim como o do devido processo legal, apresenta duas dimensões. Em um sentido formal, é o direito de participar do processo, de ser ouvido. Mas essa participação há de ser efetiva, capaz de influenciar o convencimento do magistrado. Não adianta simplesmente ouvir a parte. A manifestação há de ser capaz de influenciar na formação da decisão. A seu turno, o juiz tem o dever correspondente de levar a manifestação na decisão"*.
[**DONIZETTI**, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil – 22. ed. – São Paulo: Atlas, 2019. Pág. 147/148].

[3] Como bem explica o ilustre Donato Volkers Moutinho: "*Considerados o seu caráter cogente e a fixação de prazo certo para a sua implantação, quando o relator, ao analisar certo relatório técnico, vislumbrar a necessidade de realização de certa determinação, deve submetê-la ao contraditório, dando ao Poder ou órgão, à qual se direciona, a oportunidade de se manifestar sobre a providência antes que sua adoção seja determinada no parecer prévio*.
Convém destacar que as recomendações e determinações inclusas nos pareceres prévios produzem efeitos desde a sua emissão. Vale dizer, como decorrem do exercício da função corretiva dos tribunais de contas, [...] competência que lhes pertence em razão dos artigos 71, inciso IX, e 75 da CRFB/1988, sua observância não está condicionada a referendo das casas legislativas competentes para o julgamento das contas a que se referem os pareceres. Não precisam ser aprovadas pelo Poder Legislativo, nem podem ser por ele rechaçadas, ainda que o julgamento das contas não acompanhe a conclusão do parecer prévio".

alegações, incluindo, se for o caso, as ações adotadas e respectivos efeitos, acerca das **IRREGULARIDADES** e **IMPROPRIEDADES** apontadas. Assim,

DECIDO:

I. Pela **COMUNICAÇÃO** ao responsável pela Prestação de Contas de Governo do Município de Miracema, **Sr. Clovis Tostes de Barros**, relativa ao exercício de 2023, nos termos do art. 64[4] do RITCERJ, dando-lhe ciência de que poderá obter vista deste processo na Coordenadoria Setorial de Prazos e Diligências - CPR deste Tribunal e, **no prazo improrrogável de 10 (dez) dias**, contados a partir da ciência desta decisão, se assim entender necessário, poderá apresentar manifestação escrita, podendo instruí-la com documentos em que se fundarem as alegações, incluindo, se for o caso, as ações adotadas e respectivos efeitos, acerca das mencionadas IRREGULARIDADES e IMPROPRIEDADES, alertando-o de que não será admitida a apresentação de qualquer manifestação ou defesa complementar após o esgotamento do prazo estabelecido.

CONSELHEIRO MÁRCIO PACHECO
Documento assinado digitalmente

[**MOUTINHO**, Donato Volkers. Contas dos governantes: apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo pelos Tribunais de Contas do Brasil – 1ª. ed. – São Paulo: Blücher Open Acess, 2020. Pág. 398/399].

[4] **Art. 64.** O exame das contas prestadas anualmente pelos Prefeitos dos Municípios sob jurisdição do Tribunal de Contas, para emissão do Parecer Prévio a que se refere o art. 125, inciso I, da Constituição Estadual, será feito de acordo com o disposto neste Regimento Interno e em deliberações próprias.
§ 1º Concluída a análise pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, o processo será encaminhado ao Relator para que comunique o(s) responsável(eis) ou procurador legalmente constituído, abrindo-lhe(s) a possibilidade de obter vista dos autos e, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência da decisão, se assim entender(em) necessário, apresentar(em) manifestação escrita.
§ 2º A vista dos autos será concedida pela unidade da Secretaria-Geral de Controle Externo responsável pelo controle de prazos e diligências.
§ 3º Apresentada a manifestação escrita, o processo será encaminhado, sucessivamente, à Coordenadoria competente e ao Ministério Público de Contas para que se manifestem, cada qual, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
§ 4º Na hipótese de não haver sido apresentada a manifestação escrita, o processo será encaminhado diretamente ao Gabinete do Relator.
§ 5º Não será admitida a apresentação de nenhuma manifestação ou defesa complementar após o esgotamento do prazo estabelecido no § 1º.

Assinado Digitalmente por: MARCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO
Data: 2024.10.15 15:58:07 -03:00
Razão: Processo 210886-4/2024. Para verificar a autenticidade acesse https://www.tcerj.tc.br/valida/. Código: 085e8082-b019-40fd-b6e3-8f0b44ed4a4e
Local: TCERJ